

- ORGÃO DE DIVULGAÇÃO RESTRITO A MAÇONS REGULARES -

Vedado uso de suas informações em qualquer ambiente externo ao Grande Oriente do Brasil.



GOB-PB, Nº 29, 14 DE JUNHO DE 2024

BOLETIM OFICIAL





LIBERDADE

A LIBERDADE DOS INDIVÍDUOS E DOS GRUPOS HUMANOS, SEJAM ELES INSTITUIÇÕES, RAÇAS, NAÇÕES SEM RECEIOS, SEM JUDICIALIZAÇÃO IMPRÓPRIA COM ALTIVEZ E DETERMINAÇÃO.

IGUALDADE

IGUALDADE DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DE TODOS, SEM DISTINÇÃO POR CREDOS, RAÇA, OPÇÃO POLÍTICA, SITUAÇÃO ECONÔMICA, ETC

FRATERNIDADE DE

FRATERNIDADE DE TODOS, IRMÃOS CUNHADAS, SOBRINHOS, ENFIM, DA FAMÍLIA, SEMPRE NA BUSCA DO CRESCIMENTO, COM HARMONIA.



GRANDE ORIENTE DO BRASIL – PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



PROTOCOLO DE RECEPÇÃO E TRATAMENTO DE AUTORIDADES (RGF, artigos 219 e 220)

| CARGOS | FAIXAS | TRATAMENTO |
|---|----------|------------------|
| Veneráveis de Loja | 1ª FAIXA | VENERÁVEL MESTRE |
| Mestres Instalados | | ILUSTRE IRMÃO |
| Conselheiros dos Conselhos de Contas | | |
| Deputados Honorários da SAFL | | |
| Deputados Honorários das PALL's e PADL | | |
| Juizes dos Tribunais de Justiça Estaduais e do DF | | |
| Juizes dos Tribunais Eleitorais Estaduais e do DF | | |
| Beneméritos | | |
| CARGOS | FAIXAS | TRATAMENTO |
| Membros dos Conselhos Estaduais e do Distrito Federal | 2ª FAIXA | VENERÁVEL IRMÃO |
| Subprocuradores Estaduais | | |
| Deputados Estaduais e do Distrito Federal | | |
| Presidentes dos Tribunais Eleitorais Estaduais e do DF | | |
| Presidentes dos Conselhos de Contas Estaduais e do DF | | |
| Presidentes dos Tribunais de Justiça e do Distrito Federal | | |
| Grandes Beneméritos da Ordem | | |
| CARGOS | FAIXAS | TRATAMENTO |
| Deputados Federais | 3ª FAIXA | PODEROSO IRMÃO |
| Grão-Mestres Adjuntos Estaduais e do DF | | |
| Secretários Estaduais e do Distrito Federal | | |
| Membros do Conselho Federal | | |
| Delegados do Grão-Mestre Geral | | |
| Ministros do Superior Tribunal de Justiça Maçônico | | |
| Ministros do Superior Tribunal Eleitoral | | |
| Ministros do Tribunal de Contas | | |
| Procuradores Estaduais e do Distrito Federal | | |
| Subprocuradores Gerais | | |
| Dignidades Estaduais e do Distrito Federal Honorárias | | |
| Portadores de Condecoração da Estrela de Distinção Maçônica | | |
| CARGOS | FAIXAS | TRATAMENTO |
| Grão Mestres Estaduais e do Distrito Federal | 4ª FAIXA | EMINENTE IRMÃO |
| Secretários Gerais | | |
| Chefe de Gabinete do Grão-Mestre Geral | | |
| Presidente do Superior Tribunal de Justiça Maçônico | | |
| Presidente do Tribunal de Contas | | |
| Presidente do Superior Tribunal Eleitoral | | |
| Ministros do Supremo Tribunal Federal Maçônico | | |
| Procurador Geral | | |
| Portadores da Cruz de Perfeição Maçônica | | |
| Dignidades Federais Honorárias | | |
| Grandes Representantes (Garante de Amizade) | | |
| Presidentes das Assembleias Legislativas Estaduais e do DF | | |
| Primeiro Vigilante (Vice-Presidente) do Conselho Federal | | |
| CARGOS | FAIXAS | TRATAMENTO |
| Grão Mestre Geral Adjunto | 5ª FAIXA | SAPIENTÍSSIMO |
| Presidente da Assembleia Federal Legislativa | | |
| Presidente do Supremo Tribunal Federal Maçônico | | |
| Detentores da Condecoração da Ordem do Mérito D. Pedro I | | |
| CARGO | FAIXA | TRATAMENTO |
| Grão-Mestre Geral | 6ª FAIXA | SOBERANO |

RGF, art. 219: VII e § 5º:

"VII Os demais serão tratados indistintamente como irmãos e recebidos no momento previsto no Ritual."

"§ 5º. A ordem de precedência por faixa é da maior para a menor e dentro de cada uma das faixas a prevalência é do primeiro ao último cargo".

Fls. 1/1



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

PODER EXECUTIVO

Silvino Corcino de Medeiros Neto

Grão-Mestre Estadual

José Marinho dos Santos Neto

Grão-Mestre Estadual Adjunto

SECRETÁRIOS ESTADUAIS

SEC.: DA GUARDA DOS SELOS

Sec.: Joy Allan de Sousa

Sec.: Adj.: Juvenal Da Roz

SEC.: COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Sec.: Roberto Freire de Souza Junior

Sec.: Adj.: - Alan Santana dos Santos

SEC.: DE ENTIDADES PARAMAÇÔNICAS

Sec.: Huarandir Nunes Dos Santos

Sec.: Adj.: - Adeilson Dutra de Andrade

DeMolay: Paulo Juan de Alencar Almeida

Filha de Jó: Hugo Cesar Cordeiro Gomes

Bodes do Asfalto: Douglas H. S. Moraes

Bode dos Asfalto Adj: Julivan W. Amorim

FRATERNIDADE FEMININA CRUZEIRO

DO SUL – ACÁCIA DA PARÍBA

Presidente: Isabela Valengo Dantas

Vice Presidente: Shildreanne França do

Nascimento Marinho

SEC.: DE INTERIOR, RELAÇÕES

PÚBLICAS, TRANSPORTE E

HOSPEDAGEM

Sec.: Luiz Pereira de Moraes

Sec.: Adj.: Josinaldo Alves Pereira

SEC.: DE PLANEJAMENTO

Sec.: José Campos Filho

SEC.: DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

Sec.: Marco Antônio Nunes Teobaldo

Sec.: Adj.: - Ramon Glerston Araújo

SEC.: ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO

Sec.: Antônio Eriberto Oliveira de Mendonça

Sec.: Adj.: José Taveira Leite

SEC.: EDUCAÇÃO E CULTURA

Sec.: Evandro Brandão de Oliveira

Sec.: Adj.: João Paulo C. Silva

SEC.: DE FINANÇAS

Sec.: José Humberto de Sousa Feitas

Sec.: Adj.: Gutenberg Guedes Amorim

SEC.: ORIENTAÇÃO RITUALÍSTICA

Sec.: Vago

Sec.: Rito Moderno

Sec.: Rito REAA

Alexsandro da Silva Bustorff Quintão

Sec.: Rito Brasileiro

Sec.: Rito York

Sec.: Rito Alemão

Sec.: Rito Adhoiramita

Sec.: Rito Retificado

SEC.: DE GABINETE

Sec.: Eduardo Faustino Almeida Diniz

Sec.: Adj.: Vago

TÚMULO DO MAÇOM

Antônio Francisco da Silva Filho

Presidente

Simão Sirineu da S. Moreira

Secretário

Fernando Antônio G. da Silva

Tesoureiro

PECULIO MAÇÔNICO

César Dias do Nascimento

Presidente

Diego Steweson Veloso Faustino

Secretário

Fernando Antonio Gomes da Silva

Tesoureiro

MINISTÉRIO PÚBLICO

José Carlos Scortecchi Hilst

Procurador

Manfredo Estevam Rosenstock

Subprocurador

COORDENADORES DE CIRCUNSCRIÇÃO

2º CIRCUNSCRIÇÃO

Vago

3º CIRCUNSCRIÇÃO

Moisés Pinho Da Silva

4º CIRCUNSCRIÇÃO

Luís Antônio do Nascimento

5º CIRCUNSCRIÇÃO

Osvani Lima De Sousa

Adj Matheus França Costa de Almeida

6º CIRCUNSCRIÇÃO

Vago

1º CIRCUNSCRIÇÃO

José Mauro Cabral de Souza

7º CIRCUNSCRIÇÃO

Eduardo Manuel Gonçalves Junior

8º CIRCUNSCRIÇÃO

Vago

9º CIRCUNSCRIÇÃO

Vago

10º CIRCUNSCRIÇÃO

Tadeu Gomes Confessor

Adj Edson Ferreira do Nascimento

11º CIRCUNSCRIÇÃO

Klebson Antônio Leite

Adj Jose Simões Alves

12º CIRCUNSCRIÇÃO

Francisco de Assis Nóbrega

Adj Tércio Mamede Mariz

13º CIRCUNSCRIÇÃO

Francinaldo da Silva Sousa

14º CIRCUNSCRIÇÃO

Welinton de Paiva Zuza

15º CIRCUNSCRIÇÃO

Raimundo Nonato Venceslau

ILUSTRE CONSELHO ESTADUAL

José Marinho dos Santos Neto

Presidente

José Ronildo Sousa da Silva

Conselheiro

Geane Francisco de Lima

Conselheiro

Waldemir Azevedo Pereira

Conselheiro

Natan Marcondes Monteiro Osorio

conselheiro

Vago

Conselheiro

Cosme Queiroga Camboim

Conselheiro

Genival Alexandre da Silva

Conselheiro

Vago

Conselheiro

PODER LEGISLATIVO

Nadir Leopoldo Valengo

Presidente

Vago

1º Secretário

Manoel Porfírio Neves

1º Vice Presidente

João Davi de Oliveira

2º Vice Presidente

Petronilo Pereira Filho

Mestre de Cerimonial

Artur Araújo Filho

Procurador Legislativo

Valdeir Gonçalves da Silva Filho

Mestre de Harmonia

Leonardo Malheiros Serpa

Chefe da Guarda Legislativa

Vicente Emídio de Lima

2º Secretário

Vago

Mestre de Hospitalaria

TRIBUNAL DE CONTAS

Marônio Monteiro do Rêgo

Presidente

Adgleydson Diego da Silva

Conselheiro

Ádamo da Cruz Barbosa

Conselheiro

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Luciano José Guedes Pinheiro

Presidente

Robson Gomes Almeida

Juiz Vice-Presidente

Huacy Ragner A. Magalhães

Juiz Corregedor

Luiz Pereira do Nascimento Júnior

Juiz

Valcir Casado Malho

Juiz

Vago

Juiz

Vago

Juiz

TRIBUNAL ELEITORAL

Gustavo Nunes de Aquino

Presidente

Manoel Gonçalves D. Abrantes

Juiz

Gabriel Lucena de Santana

Juiz

Pablo Roar Justino Guedes

Juiz

Elmar Tiago Pereira de Alencar

Juiz

Lucas Alves de Vasconcelos

Juiz

Josinaldo Lucas de Oliveira

Juiz

DOCUMENTOS ANEXOS AO BOLETIM

PODER EXECUTIVO

1. Placet's de Iniciação nº 052 a 054/2024

PODER JUDICIÁRIO

1. ETEM - EGRÉGIO TRIBUNAL ELEITORAL - PARAÍBA

- a. PROCESSO: 015/2024

REQUERENTE: A.ª. R.ª. L.ª. S.ª. CAVALEIROS DE AÇO Nº 4766, OR.ª. DE JOÃO PESSOA-PB.

MATÉRIA: Eleição Extemporânea para os Cargos de 1º e 2º Vigilantes.

RELATOR: JUIZ LUCAS ALVES DE VASCONCELOS

Decisão: Autoriza realização de eleição extemporânea

2. ETJM - EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MAÇÔNICO - PARAÍBA

- a. PROCESSO Nº 003/2023 - AÇÃO DISCIPLINAR

DENUNCIANTE: JÚLIO CÉSAR BARROS RANGEL CIM 227.317 ORADOR DA A.R.L.S. OBREIROS DA JUSTIÇA Nº 3209

DENUNCIADOS: DENUNCIADOS: PRESIDENTE DO TRIBUNAL ELEITORAL DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL PARAÍBA EMINENTE IRMÃO EDILSON LAURENTINO DA SILVA CIM 195.249 FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ CM 262.533 MARCUS VINICIUS DA SILVA MENDES -CIM 259.603 - GERALDO ALVES DOS SANTOS CIM 94.415 CIM 195,251 ROBSON GOMES ALMEIDA

ACÓRDÃO: ARQUIVAMENTO

- b. PROCESSO Nº: 002/2024 - AÇÃO DISCIPLINADORA

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO GOB - PARAÍBA

DENUNCIADOS: JOY ALLAN DE SOUSA – CIM 306.828

ACÓRDÃO: ARQUIVAMENTO

- c. PROCESSO Nº: 003/2024 - AÇÃO DISCIPLINADORA

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO GOB - PARAÍBA

DENUNCIADOS: EDGARD BARTOLINI FILHO – CIM 281.077 e PETRONILO PEREIRA FILHO CIM - 285.239

ACÓRDÃO: ARQUIVAMENTO

- d. PROCESSO Nº 01/2016 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: JOSÉ MOISÉS FILHO

IMPETRADO: LOJA SIMBÓLICA 5 DE AGOSTO Nº 2037

ACÓRDÃO: Concedeu a segurança pleiteada para anular o ato concessivo

de placet *ex officio* ao impetrante



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



João Pessoa – PB, 11 de junho de 2024

Placet de Iniciação N° 052/2024

Silvino Corcino de Medeiros Neto, Grão-Mestre do Grande Oriente do Brasil - Paraíba, Federado ao Grande Oriente do Brasil, no uso das atribuições que lhes são conferidos por lei, concede autorização à

A.:R.:L.:S “Estrela D’Alva” N° 2921

Or.: de Lucena – PB

Para realizar a Iniciação, em nossa Sublime Ordem, do profano

GILBERTO BARBOSA DE LIMA

Nacionalidade: **Brasileira**

Profissão: **Relações Públicas**

Depois de satisfeitas as exigências legais, razão pela qual lhe é expedido este instrumento.

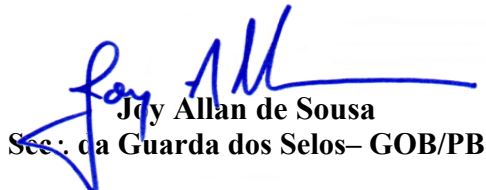
Publicado à página 34 do Boletim 11, de 01.04.2024, do Poder Central.

Nos termos do Art. 31/RGF, esta autorização tem prazo de validade até 11.11.2024.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestre Estadual, no ponto mais Oriental das Américas, Capital do Estado da Paraíba, ao décimo primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro.



Silvino Corcino de Medeiros Neto
Grão-Mestre – GOB/PB



Jcy Allan de Sousa
Sec. da Guarda dos Selos – GOB/PB

- GOB-PB de todos - Gestão de Paz, Harmonia e Trabalho -



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



João Pessoa – PB, 11 de junho de 2024

Placet de Iniciação N° 053/2024

Silvino Corcino de Medeiros Neto, Grão-Mestre do Grande Oriente do Brasil - Paraíba, Federado ao Grande Oriente do Brasil, no uso das atribuições que lhes são conferidos por lei, concede autorização à

A.:R.:L.:S “Estrela D’Alva” N° 2921

Or.: de Lucena – PB

Para realizar a Iniciação, em nossa Sublime Ordem, do profano

PAULO DE MEDEIROS GOMES NETO

Nacionalidade: **Brasileira**

Profissão: **Auditor Fiscal**

Depois de satisfeitas as exigências legais, razão pela qual lhe é expedido este instrumento.

Publicado à página 34 do Boletim 11, de 01.04.2024, do Poder Central.

Nos termos do Art. 31/RGF, esta autorização tem prazo de validade até 11.11.2024.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestre Estadual, no ponto mais Oriental das Américas, Capital do Estado da Paraíba, ao décimo primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro.

Silvino Corcino de Medeiros Neto
Grão-Mestre – GOB/PB

Jcy Allan de Sousa
Sec. da Guarda dos Selos – GOB/PB

- GOB-PB de todos - Gestão de Paz, Harmonia e Trabalho -



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



João Pessoa – PB, 14 de junho de 2024

Placet de Iniciação N° 054/2024

Silvino Corcino de Medeiros Neto, Grão-Mestre do Grande Oriente do Brasil - Paraíba, Federado ao Grande Oriente do Brasil, no uso das atribuições que lhes são conferidos por lei, concede autorização à

A.:R.:L.:S “Renovação” N° 2628

Or.: de Bayeux – PB

Para realizar a Iniciação, em nossa Sublime Ordem, do profano

FRANCISCO MONTEIRO DE SOUSA

Nacionalidade: **Brasileira**

Profissão: **Empresário**

Depois de satisfeitas as exigências legais, razão pela qual lhe é expedido este instrumento.

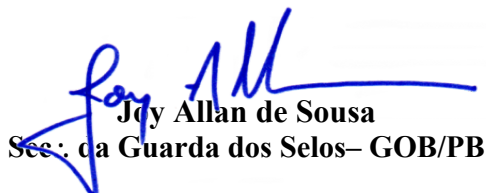
Publicado à página 57 do Boletim 19, de 27.05.2024, do Poder Central.

Nos termos do Art. 31/RGF, esta autorização tem prazo de validade até 14.12.2024.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestre Estadual, no ponto mais Oriental das Américas, Capital do Estado da Paraíba, ao décimo quarto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro.



Silvino Corcino de Medeiros Neto
Grão-Mestre – GOB/PB



Jcy Allan de Sousa
Sec. da Guarda dos Selos – GOB/PB

- GOB-PB de todos - Gestão de Paz, Harmonia e Trabalho -



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
TRIBUNAL ELEITORAL MAÇÔNICO DO GOB -PB
Lei Estadual nº 5.808 – D.O. – 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 – S.O.
08.07.98 CNPJ – 09.190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco,
Nesta Capital.

TRIBUNAL ELEITORAL MAÇÔNICO DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL PARAÍBA.

Autos: 015/2024

A ARLS, CAVALEIROS DE AÇO, nº 47.66, Oriente de João Pessoa-PB, através de Prancha nº 05/2024, solicitou, de forma fundamentada, a autorização para realizar Eleição Extemporânea, para preenchimento dos cargos de 1º primeiro e 2º Vigilante, além de Secretário, visando a conclusão dos mandatos referentes ao Biênio 2023/2025.

Ante o exposto, recebo o pedido e com base na legislação pertinente, **CONCEDO AUTORIZAÇÃO**, com base no Art. 16, §2º do CEM, para a realização de Eleição Extemporânea para os cargos acima declinados, devendo a Loja obedecer ao que prevê a legislação eleitoral do GOB, especialmente a Resolução nº 002/2023 - STEM/GOB, devendo ser utilizados seus anexos oficiais, observando a aptidão eleitoral de cada obreiro.

Ressaltando, que uma vez realizado o pleito eleitoral, deverá a Loja Maçônica remeter ao Tribunal Eleitoral Estadual, no prazo de **03 (três) dias úteis**, expediente constando a documentação prevista no Art. 13 da Resolução nº 002/2023 - STEM/GOB, ficando ciente desde já que os documentos descritos, como indispensáveis à homologação do pleito eleitoral.

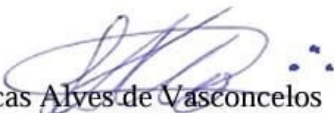
Providências necessárias:

Intime-se a Loja Maçônica requerente da decisão por e-mail oficial, servindo como intimação e recomenda-se que seja lida no expediente da loja, para dar ampla publicidade;

Que seja a referida decisão, publicada no Boletim Oficial do GOB-PB;

E, no prazo, caso seja recebido o Expediente Eleitoral em tela, com informação de realização do pleito, venham os autos conclusos para decisão e posterior tramitação.

Oriente de João Pessoa-PB,
27 de Maio de 2024.


Lucas Alves de Vasconcelos
Juiz - Relator



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MAÇÔNICA DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PB

(e-mail: justica@gobpb.org)

PROCESSO N°: 003/2023 - AÇÃO DISCIPLINAR

DENUNCIANTE: JÚLIO CÉSAR BARROS RANGEL CIM 227.317 ORADOR DA A.R.L.S. OBREIROS DA JUSTIÇA N° 3209

DENUNCIADOS: PRESIDENTE DO TRIBUNAL ELEITORAL DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL PARAIBA EMINENTE IRMÃO EDILSON LAURENTINO DA SILVA CIM 195.249 FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ CM 262.533 MARCUS VINICIUS DA SILVA MENDES -CIM 259.603 - GERALDO ALVES DOS SANTOS CIM 94.415 CIM 195,251 ROBSON GOMS ALMEIDA

Trata-se de Ação Disciplinar movida perante esse Colendo Tribunal de Justiça por orador de loja contra as Autoridades acima nominadas, sob a alegação, em síntese, de que primeiro Denunciado, na condição de Presidente do Egrégio Tribunal Eleitoral do Grande Oriente do Brasil - Paraíba, teria homologando de forma irregular eleição ocorrida na A.R.L.S. UNIÃO E BENEFICÊNCIA N° 206, do Oriente de Campina Grande, bem ainda que os demais Denunciados nada fizeram para impedir que os membros tivessem suas homologações e, por consequência, assumissem seus cargos.

Em complemento, aduz que tais fatos tais fatos tem causado transtornos e desarmonia no âmbito do GOB-PB.

Tem-se da exordial que o denunciante pleiteou tutela de urgência, sob alegação de *fumus bonis iuris e periculum in mora*, para determinar a nulidade (a) na relação de eleitores aptos a votar na Eleição para Administração da Loja, Membro do Ministério Público (Orador), Deputado Estadual e Deputado Federal, realizada na Sessão Eleitoral da ARLS UNIÃO E BENEFICÊNCIA N.º 206, realizada em 10/05/2023, e seus efeitos; b) Da Sessão Eleitoral da ARLS UNIÃO E BENEFICÊNCIA N.º 206, realizada em 10/05/2023; c) Da Nomeação e Posse dos Eleitos na Eleição realizada pela ARLS UNIÃO E BENEFICÊNCIA N.206 em 10/05/2023.

E mais, ao final, pugnou pela confirmação da tutela de urgência e pelo deferimento de pedidos acessórios.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público com assento neste Tribunal opinou declaração de ilegitimidade ativa e, por consequência, pela extinção da ação sem a resolução do mérito, bem ainda pela condeção do denunciante por litigância de má-fé.

É o que basta relatar.

Ab initio, tenho por oportuno o registro de que, em ação semelhante tramitada perante ao Superior Tribunal de Justiça Maçônico do Grande Oriente do Brasil, tombada so o n° 445/2023, reconheceu a incompetência do denunciante, notadamente na qualidade de orador de loja simbólica, para demandar em perante os tribunais. *Aliás, consta da Ementa, sic:*

"EMENTA: não há legitimidade ativa para Orador de Loja atuar

Fls. 1/3



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MAÇÔNICA DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PB

(e-mail: justica@gobpb.org)

perante os Tribunais Superiores, em nome do Ministério Público, e contrariamente ao quanto disciplina o artigo 4º do Código de Processo Penal Maçônico. Potencial ofensa ao artigo 49, XIII do Código Disciplinar Maçônico. A ilegitimidade ativa da parte, em ação disciplinar, leva ao indeferimento liminar da peça."

De fato, segundo o preconizado pelo artigo 94 da Constituição Federal do Grande Oriente do Brasil, "são membros do Ministério Público do Grande Oriente do Brasil o Procurador-Geral, os Subprocuradores-Gerais, os Procuradores dos Estados e os do Distrito Federal e os Oradores das Lojas da Federação, observada a competência nas suas jurisdições." (grifo nosso)

Por outro lado, em harmonia com a legislação acima mencionada, o artigo 8º, do Código Disciplinar Maçônico vaticina que :

"A jurisdição disciplinar maçônica é exercida:

I – **pela Loja, quanto aos obreiros de seu quadro;**

II - pelo Grande Oriente do Brasil dos Estados ou do Distrito Federal, aos Maçons a eles subordinados, no âmbito de sua territorialidade;

III- pelo Grande Oriente do Brasil, a todos os Maçons que lhe são filiados, no território nacional." (grifo nosso)

Como se vê, a legislação, de forma simétrica, define, claramente, a jurisdição de cada um dos elementos.

Ademais, não há nos autos a menor demonstração do bom direito que conduza à concessão de tutela acauteladora, como também para eventual procedência do pedido.

Portanto, com as vênias de estilo à ocupante do polo passivo, resta patente a grave confusão quanto aos institutos, haja vista que não possui capacidade postulatória o Orador de Loja para apresentar ação disciplinadora perante este Tribunal, usurpando, em tese, a competência estabelecida no artigo 4º do Código de Processo Penal Maçônico, com potencial infringência do artigo 49, XIII do Código Disciplinar Maçônico.

Sendo assim, em face do reconhecimento de ilegitimidade ativa, extingo a presente ação sem o julgamento do mérito, reportando, ainda, litigância de má-fé da parte ativa, pelo que determino o envio do r. acórdão ao Ministério Público Estadual para as devidas providências.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Juízes do Tribunal de Justiça Maçônico do Grande Oriente do Brasil - Paraíba, em sessão realizada em 06/06/2024, sob a Presidência do Venerável Irmão Luciano José Guedes Pinheiro - CIM 221.410, com a presença do Ilustre Ir. Valcir Casado Mailho, Relator, e do Ministério Público, na pessoa do Ilustre José Carlos

Fls. 2/3



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MAÇÔNICA DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL – PB

(e-mail: justica@gobpb.org)

Scortecci Hilst, e dos Ilustres Juízes Luiz Pereira do Nascimento – CIM 307.012, Robson Gomes Almeida - CIM 195.251, Ir.: Huacy Ragner Amaral de Magalhães, Ir.: Lucas Alves de Vasconcelos - CIM 298.360, em proferir a seguinte decisão: por UNANIMIDADE, extinguir a presente ação sem o julgamento do mérito na forma da fundamentação e voto do Ilustre Juiz Relator- Ir.: Valcir Casado Mailho - CIM 298.360.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

Valcir Casado Mailho
Juiz Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MAÇÔNICO
DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL – PARAÍBA

PROCESSO Nº: 002/2024 - AÇÃO DISCIPLINADORA
DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO GOB - PARAÍBA
DENUNCIADOS: JOY ALLAN DE SOUSA – CIM 306.828

ACÓRDÃO

AÇÃO DISCIPLINADORA. INEXISTÊNCIA DE
AMAPARO LEGAL. VAIDADE E ORGULHO.
DESISTÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
HOMOLOGAÇÃO.

Trata-se de AÇÃO DISCIPLINADORA, interposto pelo Representante do Ministério Público do GOB-PB em face de Joy Allan de Sousa, requerendo a condenação em razão de ter prejudicado as relações amistosas entre o Grande Oriente do Brasil e outras potências, além de prestar informações falsas, alterar ou ocultar documentos ou fato para fraudar interesse particular, cuja pena prevista é de expulsão, conforme art. 50, VI e X do CDM.

Em ato de complemento, o MP acresceu outros atos supostamente indisciplinados, como desobedecer a leis, regulamentos, regimentos e resoluções de autoridade maçônica ou se opor por meios ilegais contra autoridade constituída (art. 49, XXVII, do CDM), bem como atentar contra a soberania ou integridade da Federação do Grande Oriente do Brasil (art. 50, II, do CDM).

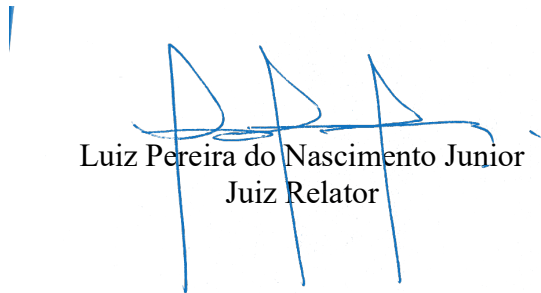
Analisando de maneira mais detida, sobretudo sopesando as realidades políticas da época dos fatos, o MP constatou que se tratavam de divergências meramente políticas, o que levou a acusações por mera vaidade e orgulho. Tal realidade levou ao pedido de desistência da ação.

O artigo 485, do CPC/15 estipula as situações em que o Juiz não resolverá o mérito. Isso significa que ele não analisará um ou todos os pedidos do Autor da ação se, no caso do inciso VIII, houver pedido de homologar a desistência da ação. É o caso dos autos.

A desistência é, portanto, um ato unilateral. Rigorosamente, não se pede, nem se requer desistência. Desiste-se, apenas. O que se deve requerer é a homologação da desistência.

Assim, para que surta os efeitos legais, deixo de analisar o mérito da causa e HOMOLOGO a desistência da ação.

É o VOTO.



Luiz Pereira do Nascimento Junior
Juiz Relator

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os il. Juízes do Tribunal de Justiça Maçônico do Grande Oriente do Brasil – Paraíba, por unanimidade, em homologar a desistência da presente ação disciplinadora, nos termos do voto do Relator o Il. Juiz Luiz Pereira do Nascimento Junior.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

João Pessoa, 06 de junho de 2024



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MAÇÔNICA DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PB

(e-mail: justica@gobpb.org)

Recebido os autos, foi determinado vista ao Ilustre Procurador do Ministério Público do Grande Oriente do Brasil - Paraíba, o qual requereu a desistência do feito, com fundamento no art. 485, VIII, do NCPC (Lei nº 13.105, de 16/03/2015).

O pedido Ministerial merece acolhimento, vez que não cabe ao Judiciário adentrar no mérito, sobretudo porque formulado antes de oferecimento de contestação por parte dos promovidos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - PEDIDO FORMULADO APÓS CITAÇÃO E ANTERIORMENTE À CONTESTAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. Havendo pedido de desistência formulado pelo autor, após a citação e antes de iniciar o prazo para resposta do réu, é prescindível a intimação deste para anuência, podendo o pleito ser homologado pelo magistrado. (TJ-MG -AC: 10338170069680002 MG, Relator: Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 15/03/2018, Data de Publicação: 03/04/2018)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESISTÊNCIA - ATO UNILATERAL - MOMENTO - OFERECIMENTO DA CONTESTAÇÃO - CITAÇÃO EFETIVADA - IRRELEVÂNCIA.

A desistência da ação é ato unilateral do autor, desde que praticada antes do oferecimento da contestação (§ 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015). 2. Se, apesar de efetivada a citação, ainda não foi oferecida a contestação, correta se mostra a homologação do pedido de desistência sem necessidade de anuência do réu.

Recurso a que se nega provimento. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.012047-1/001, Relator (a): Des.(a) José Américo Martins

Fls. 2/4



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MAÇÔNICA DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PB

(e-mail: justica@gobpb.org)

da Costa , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/10/0017,
publicação da súmula em 25/10/2017)

Aberto vistas, o representante do Ministério Público se manifestou pela desistência da ação e como consequência, o arquivamento.

VOTO

Assim, considerando os precedentes acima, impõe-se a **HOMOLOGAÇÃO** do pedido de **desistência da ação**, pelo que, **HOMOLOGO O REFERIDO PEDIDO**, com base no art. 485, VIII, do NCPC (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) c/c o art. 32, II, do Código de Processo Maçônico (Lei 258, de 17/10/2023), e, por consequência, extingo o processo sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Juízes do Tribunal de Justiça Maçônico do Grande oriente do Brasil – Paraíba, em sessão realizada em 29.05.2024, sob a Presidência do Venerável Irmão Luciano Guedes, com a presença do Ilustre Ir .°. Robson Gomes Almeida - CIM 195.251, relator, do Ministério Público, na pessoa do Ilustre José Carlos Scortecchi Hilst, e dos Ilustres Juizes Valcir Casado Mailho, Juízes Luiz Pereira do Nascimento – CIM 307.012, Huacy Ragner Amaral de Magalhães, Lucas Alves de Vasconcelos - CIM 298.360, por UNANIMIDADE homologam o pedido de **desistência da ação**, na forma da fundamentação e voto do Ilustre Juiz Relator Ir .°. Robson Gomes Almeida - CIM 195.251.



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



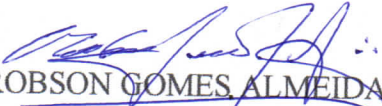
**EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MAÇÔNICA DO GRANDE
ORIENTE DO BRASIL - PB**

(e-mail: justica@gobpb.org)

Dê-se ciência aos promovidos e ao Ministério Público desta decisão.

P.R.I. e após o transito em julgado, archive-se, com observância das cautelas legais.

João Pessoa/PB, 06 de junho de 2024.


ROBSON GOMES ALMEIDA
Juiz Relator



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MAÇÔNICA DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PB

(e-mail: justica@gobpb.org)

MANDADO DE SEGURANÇA

Processo nº 01/2016

Impetrante: JOSÉ MOISÉS FILHO

Impetrado: LOJA SIMBÓLICA 5 DE AGOSTO

MANDADO DE SEGURANÇA – DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO ATO IMPUGNADO - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

Segundo o entendimento já pacificado, o Mandado de Segurança tem por finalidade proteger direito líquido e certo, não se admitindo dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória. Entrementes,, para concessão de *placet ex officio*, faz-se mister observância da forma estabelecida em regulamento e do devido processo legal, consistente na ampla defesa e contraditório. Segurança concedida.

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ MOISÉS FILHO, em face de ato emanado da Loja Simbólica 05 de agosto nº 2037, representada pelo Venerável Mestre Francisco Tito Luiz Filho, apontado como autoridade coatora, pretendendo, de início, liminar para suspensão dos efeitos do ato impugnado, e declaração final de sua nulidade com o conseqüente cancelamento do *placet ex officio*.

Tem-se dos autos que o impetrante fundamentou o seu pleito no fato de haver sido tolhido do direito de ampla defesa, uma vez que teria isso excluído do quadro da Loja Simbólica 05 de agosto nº 2037, em razão da expedição de *placet ex officio* (ex vi do art. 70 do RGF), sem que lhe fosse concedido direito ao contraditório, quer na qualidade de maçom, quer na condição de Deputado Estadual.

Percebe-se da suma fática do *mandamus*, também, que o ‘pano de fundo’ da exclusão sumária do quadro da loja teria sido a pretensão de destituir o impetrante do cargo de Deputado, a fim de empossar seu suplente.

A liminar foi indeferida, sendo, ato contínuo, determinada a notificação da Loja Simbólica 05 de Agosto e da autoridade coatora que, tempestivamente, apresentaram as informações requeridas acompanhadas de documentos.



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MAÇÔNICA DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PB

(e-mail: justica@gobpb.org)

Dessume-se das informações e documentos apresentados pela autoridade coatora a incapacidade e fragilidade para que fosse comprovada a existência de regular procedimento para a expedição de *placet ex officio*.

Concedido vistas ao Ministério Público, o *parquet* manifestou-se no sentido de abrir vistas do processo ao impetrante em face dos documentos juntados pela autoridade coatora e, também, para manifestação acerca das alegações trazidas nas peças informativas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, impende consignar que, no Estado Democrático de Direito, os Órgãos devem ter sua atuação vinculada ao princípio da legalidade, de forma que a competência, como elemento vinculado do ato, não pode ser presumida.

Na hipótese vertente, viu-se que a decisão proveniente do impetrada, notadamente por intermédio de seu Venerável, destituiu o requerente do cargo de Deputado e, por consequência, empossou seu suplente, sendo completamente dissociada de um procedimento regular e legal e, portanto, maculada com a pecha de irregularidade.

Nesse ponto, é de se trazer á baila o fato de que o Maçom, uma vez eleito, diplomado e empossado no cargo de Deputado, tem seu vínculo com a Oficina relegados a um segundo plano, pelo que sequer lhe será exigida frequência e todas as denúncias por irregularidades perpetradas pelo Deputado são objeto de análise pela Poderosa Assembleia Legislativa. Aliás, nem mesmo a esse Tribunal é atribuído o poder absoluto de abrir procedimento disciplinar e, no mais das vezes, a instauração depende de autorização da Casa Legislativa.

Há quem possa alegar que é possível à Loja declarar a incompatibilidade do Deputado que elegeu com as diretrizes da Loja, e isso é uma verdade. Todavia, a perda do mandato somente o Presidente da Poderosa Assembleia poderá pronunciar, a quem também caberá determinar a convocação do Suplente.



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MAÇÔNICA DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PB

(e-mail: justica@gobpb.org)

Dispõe a Constituição do GOB/PB, em seu artigo 33, *in verbis*:

"Artigo 33- Perde o mandato:

(...)

II- O Deputado que:

f) for julgado, pela Loja que representa, incompatível com as diretrizes anteriormente determinadas pelo plenário da Loja, devidamente registradas em ata.

Parágrafo único. A perda do mandato será declarada pelo Presidente da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa: cabendo-lhe determinar a convocação do suplente."(grifei).

O dispositivo supratranscrito não deixa margem para dúvidas quanto à competência para deliberar pela perda do mandato e a convocação do suplente, e em nenhum momento transferiu para as Lojas a possibilidade de deliberar sobre tal hipótese, aliás, essa mesma Constituição põe a salvo os Deputados quanto a delitos de opinião, deixando assente no §3º do artigo 31, que *"os Deputados gozarão de imunidade quanto a delitos de opinião, desde que em função de exercício do respectivo cargo, só podendo ser processados e julgados após autorização da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa"*.

Não bastasse, a notificação juntada aos autos do presente mandamus, pela autoridade coatora, justificando o correto procedimento da sessão deliberativa de concessão *do placet ex-officio*, informa ao impetrante como estando prevista a sessão deliberativa para o dia 31 de março de 2016, sendo que a ata dessa sessão, também juntada pela autoridade coatora, indica que foi realizada no dia 02 de junho de 2016; e mais, expressamente informa que a convocação daquela sessão ocorreu por edital.

Preconiza o §5º do artigo 70 do Regulamento Geral Federativo, que *"o denunciado será notificado do inteiro teor da proposta e da data da Sessão Extraordinária especialmente convocada para julgamento, onde poderá se defender"*.

No presente caso, a autoridade coatora não se desvencilhou do ônus de provar que o Impetrante foi devidamente notificado do dia em que seria realizada sessão extraordinária com a possibilidade de defesa das acusações.

Ora, o procedimento de concessão do *placet ex officio* tem início a partir de uma proposta escrita - que no caso não existe ou não foi juntado -, cabendo ao Venerável



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MAÇÔNICA DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PB

(e-mail: justica@gobpb.org)

Mestre a comunicação imediata à Loja, sendo assinada pela maioria das Dignidades, contendo detalhada e fundamentadamente os motivos da abertura do procedimento, o que não foi colacionado pela autoridade coatora. A data da sessão deliberativa e o inteiro teor da proposta deve ser comunicada ao denunciado para que possa apresentar sua defesa. Ainda que ausente, a Loja deve fazer a comunicação do resultado por via postal com aviso de recebimento.

Como se observa, a Loja Impetrada passou longe de atender as regras insertas no Regulamento Geral Federativo, ferindo o devido processo legal e impossibilitando o denunciado de apresentar defesa.

Forte nessas considerações, considero ilegítimo e irregular o ato coator que aplicou a pena de concessão de *placet ex officio* em desfavor do impetrante.

Ante o exposto, concedo a segurança pleiteada para anular o ato concessivo de *placet ex officio* ao impetrante.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Juízes do Tribunal de Justiça Maçônico do Grande oriente do Brasil - Paraíba, em sessão realizada em 06/06/2024, sob a Presidência do Venerável Irmão Luciano José Guedes Pinheiro - CIM 221.410, com a presença do Ilustre Ir.: Valcir Casado Mailho, Relator, e do Ministério Público, na pessoa do Ilustre José Carlos Scortecchi Hilst, e dos Ilustres Juízes Luiz Pereira do Nascimento - CIM 307.012, Robson Gomes Almeida - CIM 195.251, Ir.: Huacy Ragner Amaral de Magalhães, Ir. .: Lucas Alves de Vasconcelos - CIM 298.360, em proferir a seguinte decisão: por UNANIMIDADE, conceder a segurança na forma da fundamentação e voto do Ilustre Juiz Relator- Ir.: Valcir Casado Mailho - CIM 298.360.

João Pessoa, dataado e assinado eletronicamente.

Valcir Casado Mailho
Juiz Relator